



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.489 - SP (2013/0106538-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L S DE L (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Constata-se a insuficiência da motivação apresentada para a imposição da medida mais gravosa, tendo por base apenas a gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, e a existência de uma única anotação criminal em desfavor do adolescente infrator.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz de primeiro grau profira outra decisão aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida novo pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.489 - SP (2013/0106538-3)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L S DE L (INTERNADO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de L. S. DE L., contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem manteve a medida, em acórdão assim ementado:

Menor. Ato infracional. Equiparação ao delito de tráfico de entorpecentes. Sentença de procedência. Medida socioeducativa de internação. Apelação do adolescente. Pedido de antecipação de tutela prejudicado ante o julgamento do presente recurso. Pleitos de absolvição e abrandamento da medida socioeducativa. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Medida de internação devidamente justificada diante da gravidade do ato infracional e condições desfavoráveis da apelante. Cabimento da medida extrema mesmo em se tratando de ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Interpretação sistemática do art. 122, I, do ECA. Excepcionalidade configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

No presente *writ*, sustenta a impetrante não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que seria incabível a aplicação de medida de internação, alegando, ainda, que o paciente é primário e possui condições favoráveis à aplicação de medida em meio aberto.

Requer, assim, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação.

Liminar indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.489 - SP (2013/0106538-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

No caso em testilha, a medida de internação foi determinada pelo Juiz de primeira instância sob a seguinte fundamentação, *litteris*:

"Como se sabe, na escolha da medida a ser aplicada, o juiz deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e conseqüências do ato infracional e a sua maior ou menor participação.

Os estudos realizados comprovaram que o adolescente era proveniente de família estruturada, estava fora da escola, usava maconha e cocaína, não estava profissionalizado. Ele já praticou outro delito.

Então, a medida socioeducativa consistente em internação em estabelecimento educacional é a mais adequada para prevenir, punir e educá-lo para que não volte à prática infracional.

A medida de internação tem cabimento no tráfico de entorpecente porque a infração tem como objetividade jurídica saúde pública representada pela vida e saúde de um número indeterminado de pessoas. Se a violência ou grave ameaça a vida e a saúde de uma pessoa autoriza a internação, com mais razão a autoriza a de um número indeterminado de pessoas.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da presente ação socioeducativa que o Ministério Público ajuizou contra Lucas Santos de Lima para o fim de condená-lo ao cumprimento da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por tempo indeterminado, não superior a três anos, devendo a medida ser reavaliada a cada seis meses, nos termos do artigo 112, inciso VI c/c o artigo 122, inciso I, do ECA, pela prática do ato infracional tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Restaram provadas a autoria e a materialidade delitivas. O adolescente cometeu crime grave tipificado como tráfico de entorpecentes. A prática revela que se trata de pessoa perigosa, com hábitos antissociais e que está inapta para a vida em sociedade. O adolescente estava fora da escola, usava drogas e não estava trabalhando. Ele já praticou outro. Em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com certeza, voltará a delinquir, mesmo porque não tem ambiente familiar e social para se recuperar. Por isso, não poderá apelar em liberdade." (fls. 36/38).

A Corte Estadual, por sua vez, consignou que:

"No mais, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que bem analisou o quadro probatório destes autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica e, na aplicação da medida socioeducativa, observou a gravidade do evento e o grau do desvio social do infrator.

Consta da representação que, em 09 de junho de 2012, por volta das 09h15min, o adolescente trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 06 invólucros de "crack", pesando 32,9 gramas, substância que determina dependência física e/ou psíquica.

A prova da materialidade do ato infracional equiparado ao crime de tráfico está estampada no auto de apreensão do adolescente (fls. 3/9), no boletim de ocorrência (fls. 11/13), no laudo de constatação provisória (fls. 14) e no exame químico toxicológico (fls. 49/52), o qual atestou tratar-se de cocaína, na forma de "crack", a substância apreendida.

A autoria é igualmente incontestável.

O policial militar Paulo Fernando Dias Martins narrou que estava em patrulhamento quando se deparou com o adolescente na favela. Ao avistar a viatura, ele saiu correndo, mas foi alcançado e resistiu à ação policial. Com o menor foram encontradas R\$84,00 em cédulas e moedas, bem como 06 pedras de "crack" grandes, que poderiam ser divididas em 10 pedras menores para a venda. Esclareceu que a droga estava com o adolescente, que inclusive disse o peso da droga para eles. O menor alegou ser usuário, informando que o dinheiro era proveniente de recicláveis. Asseverou que o local era ponto de tráfico de drogas. Por fim disse que realizou busca em um telhado, mas nada foi localizado (fl. 57).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de trabalho Paulo de Tarso, que acrescentou que estavam em patrulhamento e iriam abordar outro rapaz, quando o adolescente saiu correndo ao avistar a viatura. Informou que ficou com o rapaz, enquanto o outro policial correu atrás do menor. Disse que terminou a revista e foi atrás do seu colega e do adolescente. Encontrou os dois discutindo acerca da abordagem e seu colega estava com o entorpecente nas mãos, dizendo que pegou a droga com o menor (fl. 69).

Certo considerar que o adolescente negou a prática do ato infracional e a propriedade das drogas, alegando que com ele foi encontrada apenas a quantia em dinheiro, proveniente de seu trabalho como servente. Informou que a droga foi localizada em um barraco nas proximidades e os policiais falaram que pertencia a ele. Não soube, porém, informar o porquê de ser acusado. Esclareceu que apenas passava pela favela em direção à cidade para comprar uma blusa de frio (fls. 46/47).

Contudo, o depoimento policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontrar sustentação alguma em outros elementos probatórios, o que não é o caso dos autos. Isso porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada foi comprovado pelo adolescente apelante, em ordem a comprometer a presumível higidez da palavra dos policiais ouvidos em Juízo.

Nada há nos autos para desprestigiar o trabalho e a palavra dos policiais, agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função, e cujas declarações, por isso, devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se demonstrou interesse concreto da parte deles na falsa incriminação do adolescente, até porque declararam não conhecê-lo anteriormente.

A respeito do assunto é iterativa a jurisprudência no sentido de que "o depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicáveis ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente sua condição funcional" (RT 752/589).

A testemunha de defesa Elielson dos Santos não presenciou os fatos. Confirmou que o menor fazia "bicos" como pedreiro com ele, tendo trabalhado em dois "bicos" dois dias antes de ser detido. Confirmou ter dado R\$100,00 para o menor. Não soube informar se o adolescente é usuário de drogas (fl. 70).

O fato de o adolescente ter recebido a quantia de R\$100,00, fruto de trabalhos realizado dias antes dos fatos não é suficiente para afastar a prática do ato infracional em questão. Da prova colhida, é certo que a quantidade, a forma de acondicionamento da droga e os depoimentos imparciais e uníssomos dos policiais são elementos que revelam, com a segurança necessária, a prática do tráfico de drogas.

O que se conclui, em verdade, é que o adolescente se utiliza da dependência química como subterfúgio para descaracterizar a conduta ilícita. Não se rechaça o fato de o menor ser usuário de drogas, entretanto, a confessa toxicomania não o exime da responsabilidade pela prática do ilícito dada as demais provas que, sem sombra de dúvidas, demonstraram que ele estava traficando na ocasião dos fatos. E, como bem se sabe, o dependente acaba traficando para sustentar o próprio vício.

Não prospera, por fim, o pedido de abrandamento da medida socioeducativa imposta, com base nos mesmos fundamentos já dispostos no Habeas Corpus nº 0187305-16.2012.8.26.0000, da Comarca de Bauru, impetrado em favor do ora apelante. In verbis:

"Na hipótese, o adolescente demonstrou ousadia e sério envolvimento com o comércio ilícito, não possuindo, portanto, condições de recuperar-se sem a submissão à medida extrema. Configurada, portanto, a excepcionalidade a que se refere o art. 121, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, o ato infracional equivalente ao crime de tráfico de drogas, é gravíssimo, equiparado a crime hediondo (art. 2º da Lei 8.072/90) e, embora realizado sem violência ou grave ameaça à pessoa, demonstra expressiva lesividade social, enquadrando-se na hipótese permissiva do art. 122,1, do ECA.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o menor é usuário de maconha e cocaína há dois anos, não estuda e não possui respaldo familiar, além de responder também por outro ato infracional (fls. 41/45). Diante dessas circunstâncias, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor solução é mesmo a imposição da medida socioeducativa de internação, posto que, dessa forma, proporcionará maior responsabilidade ao adolescente fazendo com que reflita sobre seus atos entendendo-os ilícitos.

Ajustada, pois, a medida socioeducativa excepcional (internação), que não é abusiva e que se mostra, no momento, como a mais adequada para impor freios e responsabilidades, em necessária reeducação do menor.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, restando mantida integralmente a sentença impugnada." (fls. 41/47).

Ocorre, contudo que, segundo entendimento cristalizado no enunciado sumular n. 492 desta Corte: *"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."*

A aplicação da referida medida só é possível mediante concreta fundamentação que justifique a imposição da medida excepcional ou nas hipóteses do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso dos autos, constata-se a insuficiência da motivação apresentada para a imposição da medida mais gravosa, tendo por base apenas a gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, e a existência de uma única anotação criminal em desfavor do adolescente infrator.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão atacado, determinando-se que o Juiz de primeiro grau profira nova sentença aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida a nova decisão.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES INFRACIONAIS. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A teor da Súmula n.º 492, do Superior Tribunal de Justiça, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

4. A medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, primário e sem antecedentes infracionais, cujo ato infracional deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

5. Habeas corpus não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida (HC 254.650/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23.11.2012).

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, ressalvadas as hipóteses nas quais outras medidas menos severas forem suficientemente adequadas; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. A gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico não constitui fundamentação idônea para a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem concedida para anular o acórdão apenas na parte referente à aplicação da medida socioeducativa, a fim de que seja imposta ao paciente medida diversa da internação, devendo aguardar a nova decisão em regime de semiliberdade. (HC 166.796/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4.4.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

2. Ainda que reprovável, a prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes não permite a segregação dos menores, pois não pressupõe violência ou grave ameaça.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 207.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.8.2012).

Diante do exposto, não conheço do *writ*, mas concedo a ordem de ofício para determinar que o Juiz de primeiro grau profira nova sentença aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida a nova decisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0106538-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.489 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00233187620128260071 18611207101201202331 18612012 20130000124928
233187620128260071

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L S DE L (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.